

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**JOÃO VITOR SOBRINHO DIAS  
PABLO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA**

**PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO DE  
RECUPERAÇÃO ECONÔMICA EM ÉPOCA DE CRISE FINANCEIRA**

**VOLTA REDONDA  
2020**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO DE  
RECUPERAÇÃO ECONÔMICA EM ÉPOCA DE CRISE FINANCEIRA**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis

Alunos:  
João Vítor Sobrinho Dias  
Pablo Henrique de Souza Pereira

Orientador:  
Prof. Augusto Felipe de Souza Leão

**VOLTA REDONDA  
2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS COMO INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA EM ÉPOCA DE CRISE FINANCEIRA elaborado por João Vítor Sobrinho Dias, Pablo Henrique de Souza Pereira, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis.

**Banca Avaliadora:**

---

### **Professor Orientador**

Augusto Felipe de Souza Leão, Mestre - UniFOA

---

### **Professor Avaliador**

Lana Cristina de Oliveira, Mestre - UniFOA

---

### **Professor Avaliador**

Patricia Nunes Costa Reis, Mestre - UniFOA

Dedicamos este trabalho a todos que fizeram parte da jornada acadêmica, que nos ensinaram os valores e princípios de um profissional contábil. Por toda a confiança e esforço dedicado pelos professores e familiares.

Aos nossos familiares, pela crença destes em nosso sucesso, fornecendo apoio na reta final, para a elaboração do presente trabalho.

Aos professores e profissionais da Fundação Oswaldo Aranha, por todas as lições e ensinamentos compartilhados.

Agradecemos também ao nosso orientador Augusto Felipe de Souza Leão, por ter compartilhado muitos de seus conhecimentos e experiências em diversas áreas e nos guiado na elaboração deste trabalho.

Por fim, agradecemos a todos os nossos amigos de sala, que compartilharam muitos momentos de tensão e revolta; também pelo apoio e contribuição destes nessa jornada acadêmica.

*“A mais bela coisa que podemos vivenciar é o mistério. Ele é fonte de qualquer arte verdadeira e qualquer ciência. Aquele que desconhece esta emoção, aquele que não para mais para pensar e não se fascina, está como morto: seus olhos estão fechados.”*

(Albert Einstein)

## RESUMO

Neste cenário de crise financeira e retração econômica, vislumbrou-se como objetivo deste trabalho discutir o funcionamento, a eficácia e os resultados que os instrumentos de parcelamento tributário podem trazer para as empresas. Para tanto, tratou-se de identificar os programas de parcelamento de débitos tributários na esfera federal e de investigar a sua capacidade em promover uma superação de crise. Inicialmente apresentam-se alguns conceitos e definições, indispensáveis para melhor entendimento deste trabalho, dos temas abordados neste trabalho referenciados ao Sistema Tributário Nacional, os tributos, as obrigações, os créditos e débitos tributários, o parcelamento tributário, a crise econômica e a preservação da empresa neste contexto. Dando início à discussão, apresenta-se um comparativo dos custos financeiros na captação de recursos junto às instituições financeiras com o custo do parcelamento tributário. Revelou-se que o custo dos parcelamentos tributários federais é menos oneroso ao contribuinte quando comparado ao custo da captação de capital no mercado financeiro. Ato contínuo, apresentam-se os resultados de estudos realizados para avaliação dos impactos e efeitos dos parcelamentos tributários concedidos nos últimos anos. Os referidos estudos apontam efeitos sempre negativos, tanto na arrecadação como no comportamento do contribuinte.

Palavras-chave: Crise financeira. parcelamento tributário. Sistema tributário nacional

## **ABSTRACT**

In this scenario of financial crisis and economic downturn, the objective of this work is to discuss the functioning, the effectiveness and the results that the instruments of tax installment can bring to companies. To this end, it was a question of identifying tax debt installment programs at the federal level and investigating their ability to overcome a crisis. Initially, some concepts and definitions are presented, indispensable for a better understanding of this work, of the themes addressed in this work referenced to the National Tax System, taxes, obligations, tax credits and debts, tax installment payments, the economic crisis and the preservation of company in this context. Starting the discussion, a comparison of the financial costs in raising funds from financial institutions with the cost of tax installment is presented. It turned out that the cost of federal tax installments is less costly to the taxpayer when compared to the cost of raising capital in the financial market. Ongoing, the results of studies carried out to assess the impacts and effects of tax installments granted in recent years are presented. These studies always point to negative effects, both on tax collection and on taxpayer behavior.

Key words: Financial crisis. tax installment payments. National tax system

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1: PIB Preços de mercado; Variação contra o trimestre anterior (%).....30

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1: Principais resultados – 2º trimestre 2020; PIB a preços de mercado (%) .....	29
TABELA 2: Evolução da Taxa Selic no Brasil – 2017 a 2020 .....	33
TABELA 3: ICC – Custo do Crédito em % a.a. – 2017 a 2020.....	34

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BCB	Banco Central do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
RFB	Receita Federal Brasileira
STN	Sistema Tributário Nacional

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>15</b>
2.1 Do Sistema Tributário Nacional - STN.....	15
2.2 Do tributo e suas espécies.....	16
2.2.1 Imposto: .....	16
2.2.2 Taxas: .....	17
2.2.3 Contribuições de melhorias:.....	17
2.2.4 Contribuições especiais (Parafiscais):.....	18
2.2.5 Empréstimos Compulsórios: .....	18
2.3 Das Obrigações tributárias .....	19
2.3.1 Fato gerador da obrigação tributária .....	19
2.3.2 Sujeitos passivo e ativo da obrigação tributária .....	20
2.4 Dos créditos e débitos tributários.....	20
2.5 Do Parcelamento tributário federal .....	21
2.5.1 Modalidades de parcelamento .....	21
2.5.1.1 O parcelamento após lançamento de ofício: .....	22
2.5.1.2 O parcelamento ordinário ou convencional: .....	22
2.5.1.3 O parcelamento simplificado: .....	23
2.5.1.4 O parcelamento de débitos com a Procuradoria-Geral Federal .....	24
2.5.1.5 O parcelamento concedido em regime especial:.....	24
2.5.1.6 O parcelamento para empresas em recuperação judicial:.....	26
2.5.1.7 A transação tributária:.....	27
2.6 Da recessão e crise econômica:.....	27
2.7 Da preservação da empresa em momentos de crise: .....	30
<b>3 METODOLOGIA: .....</b>	<b>32</b>
3.1 Enquadramento metodológico: .....	32
<b>4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....</b>	<b>33</b>
4.1 Dados comparativos dos custos financeiros.....	33
4.2 Avaliação dos impactos e efeitos dos parcelamentos tributários:.....	36

4.3 Os impactos da crise financeira nas micro e pequenas empresas: .....	38
4.4 Verificação das hipóteses da pesquisa: .....	40
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>APÊNDICE A - Simulação de parcelamento ordinário .....</b>	<b>50</b>
<b>APÊNDICE B - Simulação de empréstimo bancário .....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE C – Demonstrativo do valor das parcelas das simulações .....</b>	<b>56</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O mundo vive uma crise econômica causada pela pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus denominado Sars-Cov-2. Os impactos foram intensos e rápidos.

O surgimento e disseminação de um vírus altamente contagioso surpreendeu até os mais céticos, este originado da cidade de Wuhan, na China, espalhou-se para diversos outros países. Devido à alta taxa de contaminação do vírus, foram tomadas medidas de isolamento social em boa parte do mundo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços tiveram de reduzir ou interromper suas atividades, acarretando uma retração da economia a nível mundial.

As notícias sobre a recessão econômica não tardam a chegar, sob o título “Crise do coronavírus pode levar 14 milhões de brasileiros à pobreza”, Baruch (BBC, 2020) destaca dados divulgados pelo Banco Mundial que estimam que o PIB do Brasil terá queda de 8% neste ano sob o impacto econômico da pandemia de Covid-19.

De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020), em Editorias Estatísticas Econômicas de 01/09/2020 sob o título O PIB cai 9,7% no 2º trimestre de 2020, este indicador caiu nos dois primeiros trimestres de 2020 em relação ao mesmo período do ano anterior. A queda consecutiva do PIB revela que a economia brasileira passa por um período de recessão econômica (REIS, 2019).

Em períodos de crise e recessão econômica, as empresas, de forma voluntária ou não, deixam de recolher ou não realizam o pagamento pontual dos seus tributos. O empresário que deixa de recolher os tributos por escolher honrar outros compromissos, assim o faz de forma voluntária. Ao passo que, se deixa de recolher pela falta de recursos na empresa ou pelo fato de que esta já não consegue gerar renda ou receita, o faz de forma involuntária (CAMPINHO, 2018).

Com o encolhimento das atividades e a retração da economia afetando diretamente a saúde financeira e até mesmo a sobrevivência de diversos segmentos empresariais, é certo que obrigações e impostos deixarão de ser pagos e recolhidos aos cofres públicos.

Segundo Campinho (2018, p.130) o empresário “não paga porque não tem condições de fazê-lo e não desfruta mais de crédito no mercado. Essa impotência de seu ativo revela um estado de crise mais aguda na qual se vê mergulhado: a insolvência”. Desta forma os momentos de crise promovem a instituição de parcelamentos especiais tributários.

Para Zanello (2015, p. 21)

Além de ser um regime de pagamento com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento de débitos tributários é um instrumento de arrecadação do estado com importância no sistema socioeconômico, principalmente diante do ordenamento jurídico vigente que caminha no sentido da valorização da empresa como agente imprescindível ao cumprimento dos princípios da ordem econômica consagrados da Constituição Federal de 1988 (art. 170).

As empresas, ao deixarem de recolher o tributo federal no vencimento e optarem por parcelar, de forma indireta, se financiam através do Estado, beneficiando-se de custos mais atrativos, estes parcelamentos e incentivos podem revelar melhorias nos principais indicadores econômicos que evidenciam a liquidez, o desempenho econômico e a dinâmica do capital de giro.

Este trabalho tem como objetivo geral verificar a eficácia do parcelamento tributário, sob a ótica da comparação do financiamento privado e o institucional, como funcionam e os resultados que podem trazer para as empresas em época de crise econômica.

Para atingir este objetivo, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a. Identificar os programas de parcelamento de débitos tributários oferecidos pela Fazenda Pública Federal.
- b. Investigar a capacidade dos instrumentos de promover a superação de crise econômica.

Deste modo, a pesquisa apresenta as seguintes hipóteses:

1. Em tempos de crise, um meio eficaz, para a liquidação dos tributos federais, são os programas de parcelamento tributário.
2. Os programas de parcelamento tributário possuem maior impacto na saúde financeira das entidades de pequeno e médio porte.
3. A utilização dos instrumentos de liquidação de débitos tributários interfere de forma positiva na saúde econômica da empresa.

O problema para este trabalho estabelece-se da seguinte forma: A utilização dos instrumentos de liquidação de débitos tributários resolve o problema da crise econômica?

A apresentação será da seguinte forma: como introdução será apresentado ao leitor o cenário deste estudo, discorrendo sobre crise econômica. No desenvolvimento, por meio de fundação teórica, serão abordados e conceituados o Sistema Tributário Nacional, os tributos e suas espécies, as obrigações tributárias principais e acessórias, os créditos e débitos tributários, o parcelamento tributário e suas modalidades, incluindo-se informações gerais dos principais parcelamentos tributários, a crise econômica e a preservação da empresa.

Em seguida destaca-se a metodologia utilizada para esta pesquisa e inicia-se a discussão para verificação das suas hipóteses, apresenta-se um comparativo dos custos financeiros na captação de recursos, revelam-se os impactos do parcelamento tributário no comportamento do contribuinte e na arrecadação tributária, bem como da crise financeira para as micro e pequenas empresas. O estudo será concluído com a descrição dos resultados obtidos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Este capítulo foi elaborado para apresentar temas abrangidos nesse trabalho e expor conteúdos fundamentais referenciados ao objeto e aos objetivos deste trabalho, para tanto, aborda o Sistema Tributário Nacional, conceitua tributos e suas espécies, as obrigações principais e acessórias, o débito e o crédito tributário, o parcelamento tributário federal e suas modalidades, acrescentando informações dos principais parcelamentos tributários especiais na esfera federal, a crise econômica e a preservação da empresa.

### **2.1 Do Sistema Tributário Nacional - STN**

O Sistema Tributário Nacional consagrado na Constituição Federal (Brasil, 1988) e regulado pela Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), denominada Código Tributário Nacional – CTN, é composto de regras e princípios, autoriza a tributação, mas delimita o poder de tributar, e estabelece a distribuição do produto desta arrecadação aos entes federados.

Para Oliveira (2013, p.57):

a existência de um sistema tributário estará sempre vinculada à cobrança de tributos que fazem parte não só de um conjunto com fim específico, mas, também, que estejam constantemente em consonância entre eles e com as normas que os regulamentam, limitando o poder do Estado de tributar livremente.

O Sistema Tributário Nacional é instrumento jurídico-normativo, no qual são estabelecidos, os princípios de Direito Tributário, limitações ao poder de tributar, a estrutura tributária e a respectiva competência arrecadativa das pessoas jurídicas de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal e municípios), especificando quais tributos podem ser por elas instituídos. E, desde as primeiras sociedades organizadas, a tributação é a principal fonte de receita do Estado, sendo através dela que o Estado arrecada recursos para realizar as suas atividades (HEIDEMANN, ALIEVI, 2012).

## 2.2 Do tributo e suas espécies

O artigo 3º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Para Amaro (2017 p. 47)

Ao dizer que o tributo é prestação instituída em lei não apenas se contempla o princípio da legalidade do tributo (no sentido de que cabe à lei instituí-lo, definindo o respectivo fato gerador, o devedor e os elementos necessários a quantificar a prestação), mas também se sublinha a origem legal (e não contratual) do tributo. Por isso, não é necessária a referência à compulsoriedade da prestação tributária. Ou seja, dizer que a prestação tributária é instituída em lei já expressa que o nascimento da obrigação tributária não tem por base a vontade dos sujeitos da relação jurídica, mas sim o comando legal.

A conceituação de tributo revela que estes não são opcionais, demonstrando que independentemente da situação econômica do país, os contribuintes terão que cumprir com suas obrigações.

O artigo 5º do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), afirma que “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.” Além disso, o artigo 15 do CTN prevê a instituição de empréstimos compulsórios, em situações especiais. Sendo assim, existem no ordenamento jurídico brasileiro diferentes espécies de tributos, conceituados e caracterizados a seguir:

### 2.2.1 Imposto:

Está assim definido pelo artigo 16 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966): “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” Ou seja, o pagamento de um imposto não pressupõe uma contraprestação de forma específica, mas sim genérica.

São prestações pecuniárias devidas ao poder público competente, pelo desempenho, por parte do sujeito passivo, de determinada atividade (comércio, indústria e serviços) ou pela propriedade de determinados bens (veículos, imóveis). Não há contraprestação direta pelo Estado de qualquer serviço ou obrigação, é

tributo não vinculado, cuja arrecadação é usada na administração como um todo, sem finalidade específica, servindo para o custeio das despesas públicas gerais, ou seja, a receita arrecadada é aplicada no financiamento de serviços públicos indivisíveis e universais do Estado (HEIDEMANN, ALIEVI, 2012).

A competência para a instituição dos impostos é da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como exemplo, podemos citar: imposto sobre a renda (IR): sobre mercadorias e serviços (ICMS); sobre produtos industrializados (IPI), e sobre a propriedade territorial urbana (IPTU).

### **2.2.2 Taxas:**

Estão definidas pelo artigo 77 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966):

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Esta espécie de tributo, ao contrário dos impostos, será paga mediante a contraprestação de um serviço público específico, seja efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. A competência para instituição e arrecadação da taxa, além da própria definição constitucional, decorre também do disposto no artigo 80 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966). São exemplos de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia: Taxa para licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, Taxa de licença para construção, Taxa de licença para loteamento, Taxa de fiscalização sanitária, entre outros (HEIDEMANN, ALIEVI, 2012).

### **2.2.3 Contribuições de melhorias:**

O CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), define em seu artigo 81 que a contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Por sua vez, estas contribuições estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal (Brasil, 1988), estando divididas em sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Sua finalidade é financiar gastos específicos do Estado no campo social e econômico, ou seja, a lei que as estabelecer deve fazer referência a atividade do Estado que será financiada, o benefício que será gerado e a qual indivíduo ou grupo de indivíduos se aplica.

A exemplo da taxa, a contribuição de melhoria é um tributo vinculado, mas, diferentemente daquela, o vínculo se dá em relação à realização de obra pública que venha a beneficiar o sujeito passivo, não a serviço público prestado ou posto a sua disposição (HEIDEMANN, ALIEVI, 2012).

#### **2.2.4 Contribuições especiais (Parafiscais):**

São os tributos instituídos cuja arrecadação servem para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, que as desenvolve por meio de entidades específicas, como ocorre com a seguridade social.

As contribuições especiais foram introduzidas em nosso atual ordenamento jurídico pelo artigo 149 e 149-A da Constituição Federal (Brasil, 1988), subdividindo-se em quatro tipos: a) contribuições sociais, b) de intervenção no domínio econômico, c) de interesse de categorias profissionais e econômicas e d) de iluminação pública.

A primeira é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, as duas seguintes, de competência exclusiva da União, e a última de competência dos municípios e do Distrito Federal (HEIDEMANN; ALIEVI, 2012).

#### **2.2.5 Empréstimos Compulsórios:**

A instituição deste tributo é de competência exclusiva da União e está prevista no artigo 148 da de Constituição Federal (Brasil, 1988), desde que seja para atender despesas extraordinárias (calamidade pública, guerra externa ou sua iminência) ou para investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional;

sendo os recursos provenientes desta arrecadação aplicados de forma vinculada ao gasto que fundamentar a sua instituição.

De forma equivalente, o artigo 15 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), prevê a criação deste tributo; o regulamenta acrescentando que a lei que o instituir deve fixar obrigatoriamente o prazo do referido empréstimo e as condições para o seu resgate.

### **2.3 Das Obrigações tributárias**

O artigo 113 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória, e expressa esta caracterização em seus parágrafos, reproduzidos a seguir:

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (Brasil, 1966).

De forma resumida, a obrigação principal é o pagamento do tributo e a obrigação acessória a acompanha; visto que esta última consiste no dever de declarar ao fisco todas as informações pelas quais foram definidos os valores dos tributos a serem pagos. Dentre as inúmeras obrigações acessórias, podemos citar: a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais e a prestação de informações através do envio de declarações, como por exemplo a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

#### **2.3.1 Fato gerador da obrigação tributária**

Está definido nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), que o gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, e da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Brito (2015, p. 79) conceitua que “Fato (jurídico) gerador, enfim, é o acontecimento da vida ao qual a lei atribui o efeito de fazer nascer para o sujeito passivo da obrigação o dever jurídico de cumprir a prestação tributária.”

### **2.3.2 Sujeitos passivo e ativo da obrigação tributária**

O artigo 119 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), define que o sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. Por sua vez, os artigos 121 e 122 do CTN definem que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

### **2.4 Dos créditos e débitos tributários**

O artigo 139 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo competência privativa da autoridade administrativa constituí-lo pelo lançamento.

E, conforme o artigo 142 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), o lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica a penalidade cabível.

Para Zanello (2015, p. 75)

Os únicos titulares de débitos tributários são os sujeitos passivos da obrigação tributária, visto que o Estado como poder tributante é apenas titular de créditos tributários. O inverso, entretanto, não é verdadeiro, porque nem todo o crédito tributário tem como titular o Estado. Há créditos em que o sujeito passivo é o titular, nomenclatura esta que é possível extrair da própria legislação tributária (CTN, art.170, Lei 9.430/96, art.74 etc.).

Ou seja, um débito tributário tem sempre como titular um sujeito passivo da obrigação tributária, sendo este mesmo débito um crédito tributário do Estado.

Entretanto, o sujeito passivo torna-se titular de um crédito tributário ao recolher a maior um tributo, que poderá ser recuperado ou compensado.

## **2.5 Do Parcelamento tributário federal**

O parcelamento é um regime de pagamento em parcelas que tem efeito suspensivo da cobrança ou exigibilidade dos débitos tributários, conforme estabelecido no artigo 151, inciso VI do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966). Há de se observar que os débitos tributários, então objeto deste regime de pagamento, somente serão extintos após a quitação integral do parcelamento, de acordo com o artigo 156 do CTN.

Zanello (2015, p. 79) esclarece

Existem importantes diferenças entre os dois institutos, visto que a moratória concedida em forma de parcelamento não guarda qualquer identidade com o parcelamento de débitos tributários. A concessão da moratória, por dilação de prazo ou em parcelas, ocorre antes da data do vencimento do tributo e o parcelamento de débitos tributários é concedido em razão do descumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo que não recolheu o tributo na data de vencimento, constituindo a mora.

O parcelamento é espécie de moratória, conforme expresso no parágrafo 2º do artigo 155-A do CTN. Entretanto, este dispositivo legal não atribui ao parcelamento a natureza jurídica de moratória.

### **2.5.1 Modalidades de parcelamento**

De acordo com Zanello (2015), o ordenamento jurídico brasileiro apresenta as seguintes modalidades de parcelamento de débitos tributários: parcelamento concedido após lançamento de ofício, parcelamento ordinário ou convencional, parcelamento simplificado, parcelamento de débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais com a Procuradoria Geral Federal, e o parcelamento concedido em regime especial.

Há de se acrescentar a modalidade por transação tributária, instituída recentemente a partir da Medida Provisória nº 899 (Brasil, 2019), então convertida na Lei nº 13.988 (Brasil, 2020). É relevante citar que a Receita Federal do Brasil -

RFB através da Instrução Normativa nº 1.891 (RFB, 2019), regulamentou os procedimentos para o requerimento, deferimento, vedações, prazo, dentre outras matérias referenciadas ao parcelamento de débitos tributários, e em seu artigo 14 estabelece que o parcelamento de débito poderá ser solicitado nas seguintes modalidades: parcelamento ordinário, parcelamento simplificado, ou parcelamento para empresas em recuperação judicial.

Por sua vez, a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil - RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN de nº 895 (RFB, 2019) faz o mesmo para com os débitos para com a Fazenda Nacional, ou seja, aqueles que se encontram inscritos em dívida ativa da União. E, para melhor compreensão, a seguir detalhes e características acerca das modalidades de parcelamento citadas anteriormente.

#### **2.5.1.1 O parcelamento após lançamento de ofício:**

O lançamento dos créditos tributários do Estado, então débitos tributários do contribuinte, pode ocorrer de ofício, por declaração ou homologação, e é efetuado pela autoridade fiscal nos casos previstos no artigo 149 e 150 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966).

Podemos citar a multa devida pela entrega extemporânea de uma obrigação acessória, como por exemplo a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Esta multa é gerada imediatamente por ocasião da transmissão e entrega da referida declaração, caracteriza-se assim como um lançamento de ofício.

#### **2.5.1.2 O parcelamento ordinário ou convencional:**

Está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522 (Brasil, 2002) e alcança os débitos tributários de qualquer natureza. O artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.891 (RFB, 2019) ratifica este alcance desde que, na data do requerimento do parcelamento, os débitos estejam vencidos, excetuadas as multas de ofício que poderão ser parceladas antes da data de seu vencimento. Os referidos débitos poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais.

A Instrução Normativa RFB nº 1.891 (RFB, 2019), dando seguimento à normatização do parcelamento, em seu artigo 15, estabelece vedações e a não concessão do parcelamento ordinário para os débitos que especifica, a saber:

- (a) Tributos sujeitos a retenção na fonte,
- (b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários,
- (c) Valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos,
- (d) Tributos devidos no registro de Declaração de Importação,
- (e) Incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste, Fundo de Investimento da Amazônia e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo,
- (f) Pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,
- (g) Recolhimento mensal obrigatório da pessoa física,
- (h) Tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação,
- (i) Tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada,
- (j) Créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931 (Brasil, 2004).

### **2.5.1.3 O parcelamento simplificado:**

Foi instituído pela Lei nº 10.522 (Brasil, 2002), conforme parágrafo único do artigo 14-C e parágrafo 12 do artigo 37-B, podendo ser requerido pelo devedor ou concedido de ofício.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.891 (RFB, 2019) em seu artigo 16 estabeleceu que o parcelamento nesta modalidade poderá ser concedido para débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no entanto, não aplicou a esta modalidade as vedações impostas ao parcelamento ordinário.

#### **2.5.1.4 O parcelamento de débitos com a Procuradoria-Geral Federal**

A Lei nº 12.249 (Brasil, 2010) em seu artigo 65, com fundamento nos artigos 37-A e 37-B da Lei nº 10.522 (Brasil, 2002), autoriza a concessão de parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

Entretanto, conforme expresso em seu parágrafo 32, o disposto no artigo 65 não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

#### **2.5.1.5 O parcelamento concedido em regime especial:**

Esta modalidade de parcelamento é especial e seu objetivo é promover uma regularização tributária, sendo instituído para a quitação de débitos específicos e/ou vencidos em determinado período, com prazo para quitação mais dilatado possibilitando um número maior de parcelas, além de contemplar uma redução no valor das multas e juros de mora.

De acordo com Zanello (2015, p.152)

O interesse inicial do Estado ao conceder este tipo de parcelamento foi o de quitar débitos antigos, considerando a pequena probabilidade de serem pagos, em razão dos encargos que se acumulam com o passar dos anos, mas não em razão do enfoque na preservação das empresas face à crise financeira.

Desde o ano de 2000, o governo federal vem criando sucessivos programas de parcelamento ou de refinanciamento de débitos tributários federais. A seguir um breve resumo de parcelamentos nesta modalidade concedidos nos últimos anos, extraído de Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais, publicado pela Receita Federal do Brasil - RFB (2017, p. 1-3):

- Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - destinado somente a pessoas jurídicas, o valor da parcela é calculado pela aplicação de um percentual da receita bruta mensal (0,3% a 1,5%), com prazo ilimitado para pagamento e possibilidade de amortizar multas e juros com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Neste programa, houve a adesão de 129 mil contribuintes;

- Parcelamento Especial (Paes), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - destinado a pessoas físicas e jurídicas, estabeleceu o prazo de 180 meses para pagamentos das dívidas e redução de 50% das multas. Neste programa houve a adesão de 374 mil contribuintes, sendo 282 mil pessoas jurídicas e 92 mil pessoas físicas.
- Parcelamento Excepcional (Paex), instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 - destinado somente a pessoas jurídicas, estabeleceu 3 (três) modalidades de parcelamento: em 6, 120 e 130 parcelas, com redução de 50% a 80% das multas e de 30% dos juros de mora. No Paex houve a adesão de 244.722 contribuintes.
- Programa “Refis da Crise”, instituído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 11.941, 27 de maio de 2009 – nesse programa foram criadas 14 modalidades entre pagamento à vista e parcelamento de dívidas, com redução de 60% a 100% das multas e de 45% a 25% dos juros de mora, com a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento desses acréscimos (saldos após as reduções). Este programa teve a adesão de 886.353 contribuintes, sendo 717.761 pessoas jurídicas e 168.592 pessoas físicas. [...]
- Primeira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, permitiu que os contribuintes pudessem, até 31 de dezembro de 2013, incluir no parcelamento especial os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008;
- Segunda reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterou o art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 31 de julho de 2014.  
Obs.: devido à similaridade e à proximidade entre essas 2 (duas) reaberturas, os programas foram unificados. No total 102.176 contribuintes aderiram ao Programa, sendo 71.435 pessoas jurídicas e 30.741 pessoas físicas.
- Terceira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, trouxe nova reabertura dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009. Essa reabertura possibilitou a inclusão de débitos vencidos até dezembro de 2013 e exigiu pagamento inicial de percentual de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida, dependendo do montante a ser parcelado, que poderiam ser pagos em 5 parcelas nos primeiros 5 (cinco) meses do parcelamento.
- Quarta reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, alterou o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 1º de dezembro de 2014. Obs.: da mesma forma, como os Programas foram idênticos e em prazos muito próximos, a adesão foi unificada. Foram registrados 326.948 contribuintes optantes, sendo 222.960 pessoas jurídicas e 103.988 pessoas físicas.
- Programa de Regularização Tributária (PRT): Instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. Nesse programa, débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderiam ser liquidados da seguinte forma: i) 20% à vista e o restante com utilização de créditos de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL ou ainda outros créditos, ou então parcelados em 96 parcelas; ou ii) 24% em espécie, em 24 parcelas, e o restante com créditos; ou iii) 120 parcelas escalonadas. Este programa teve a adesão de 100.499 contribuintes, sendo 69.697 pessoas jurídicas e 30.802 pessoas físicas.
- Programa Especial de Regularização Tributária (PERT): instituído pela Medida Provisória nº 783, convertida na Lei nº 13.496, o PERT teve o prazo para adesão reaberto por três vezes. Nesse programa, ao qual aderiram de 740.311 contribuintes, sendo cerca de 443 mil pessoas jurídicas e 297 mil pessoas físicas, dívidas vencidas até 30/4/2017, poderiam ser liquidadas por uma das seguintes formas: i) pagamento em

espécie de no mínimo 20% do valor da dívida, sem reduções, em 5 parcelas vencíveis em 2017, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCN) ou de outros créditos próprios relativos a tributos; ou ii) parcelamento em 120 prestações, sem reduções, calculadas com aplicação de percentuais escalonados sobre o valor da dívida; ou iii) pagamento em espécie de no mínimo 20% da dívida, sem reduções, em 5 parcelas vencíveis em 2017, e o restante em uma das seguintes condições: - quitação em janeiro de 2018, em parcela única, com reduções de 90% de juros e de 70% das multas; - parcelamento em até 145 parcelas, com reduções de 80% dos juros e de 50% das multas; ou - parcelamento em até 175 parcelas, com reduções de 50% dos juros e de 25% das multas, com parcelas correspondentes a 1% da receita bruta do mês anterior, não inferior a 1/175 da dívida consolidada. - o contribuinte que quisesse parcelar dívida total inferior a R\$ 15 milhões teve benefícios adicionais como a redução do valor do pagamento em espécie e a possibilidade de utilização de créditos relativos a tributos.

- Parcelamento Especial para débitos do Simples Nacional - por força do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, foi permitido o parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações de débitos relativos às competências até maio de 2016 apurados na forma do Simples Nacional. Aderiram 137.568 contribuintes. (RFB, 2017, p. 1-3)

Vale ressaltar que as empresas optantes do regime de tributação simplificado denominado Simples Nacional estão obrigadas a manter a sua regularidade fiscal, sob pena de serem excluídas deste regime tributário. Esta é uma das condições previstas na Lei Complementar Nº 123 (Brasil, 2006) que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Nesta lei foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, consideradas da seguinte forma:

- i. como microempresa as que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00;
- ii. como empresa de pequeno porte as que auferiram, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$4.800.000,00.

#### **2.5.1.6 O parcelamento para empresas em recuperação judicial:**

Esta modalidade de parcelamento está prevista no artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.891 (RFB, 2019), e alcança o débito sob responsabilidade de empresas em processo de recuperação judicial requerida conforme a Lei nº 11.101 (Brasil, 2005), ainda que esteja pendente de deferimento.

Este débito poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas; conforme expresso no artigo 17 da referida Instrução Normativa.

#### **2.5.1.7 A transação tributária:**

Nos artigos 156 e 171 do CTN, Lei nº 5.172 (Brasil, 1966), está estabelecido que a lei pode facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação resolutiva de litígio para a extinção do crédito tributário.

De acordo com Faganello (JUS, 2020):

A transação tributária, objeto de muita discussão doutrinária no Brasil, haja vista a sua inclusão condicionada à lei que a regulamentasse, conforme previsto no Código Tributário Nacional no art. 171 c/c art. 156, III, finalmente chega a uma norma vigente através da Medida provisória 899/2019. Inspirada no “Offer in Compromise” do Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América, o instituto da transação, que pendia de regulamentação, mediante concessões mútuas, leva a possibilidade de credor e devedor obter solução adequada ao litígio tributário.

A celebração da referida transação foi inicialmente disposta através da Medida Provisória Nº 899 (Brasil, 2019), que foi convertida na Lei nº 13.988 (Brasil, 2020), formalizando-se assim os requisitos e condições para a realização da transação resolutiva de litígio entre a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas, relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária. De acordo com o artigo 2º da referida Lei, a transação poderá ser realizada:

- I. por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;
- II. por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;
- III. por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor. (Brasil, 2020)

#### **2.6 Da recessão e crise econômica:**

Por teoria conceitua-se recessão como “Conjuntura de declínio da atividade econômica, caracterizada por queda da produção, aumento do desemprego,

diminuição da taxa de lucros e crescimento dos índices de falências e concordatas.”  
(SANDRONI, 1999, p. 512)

Segundo Thiago Reis (REIS, 2019):

Uma recessão econômica acontece quando há um período de retração generalizada da atividade e produção da economia. Mas, para que um país seja enquadrado nessa terminologia, é preciso que a retração do Produto Interno Bruto ocorra por dois trimestres consecutivos, independentemente da sua intensidade.

Vale acrescentar o que representa o Produto Interno Bruto – PIB, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020, n.p.): “O PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano.” Este indicador mede o crescimento total da economia de um país em um determinado período. Ou seja, a queda do PIB indica um encolhimento na economia, seja por diminuição do consumo das famílias ou pela redução dos setores produtivos e/ou comerciais; podendo significar um aumento do desemprego.

Sob a luz destes conceitos e a queda consecutiva do PIB brasileiro nos dois primeiros trimestres de 2020, conforme dados demonstrados na Tabela 1 e gráfico ilustrado na Figura 1 a seguir; fica evidenciado que a recessão econômica atual tem origem a partir da decretação da pandemia.

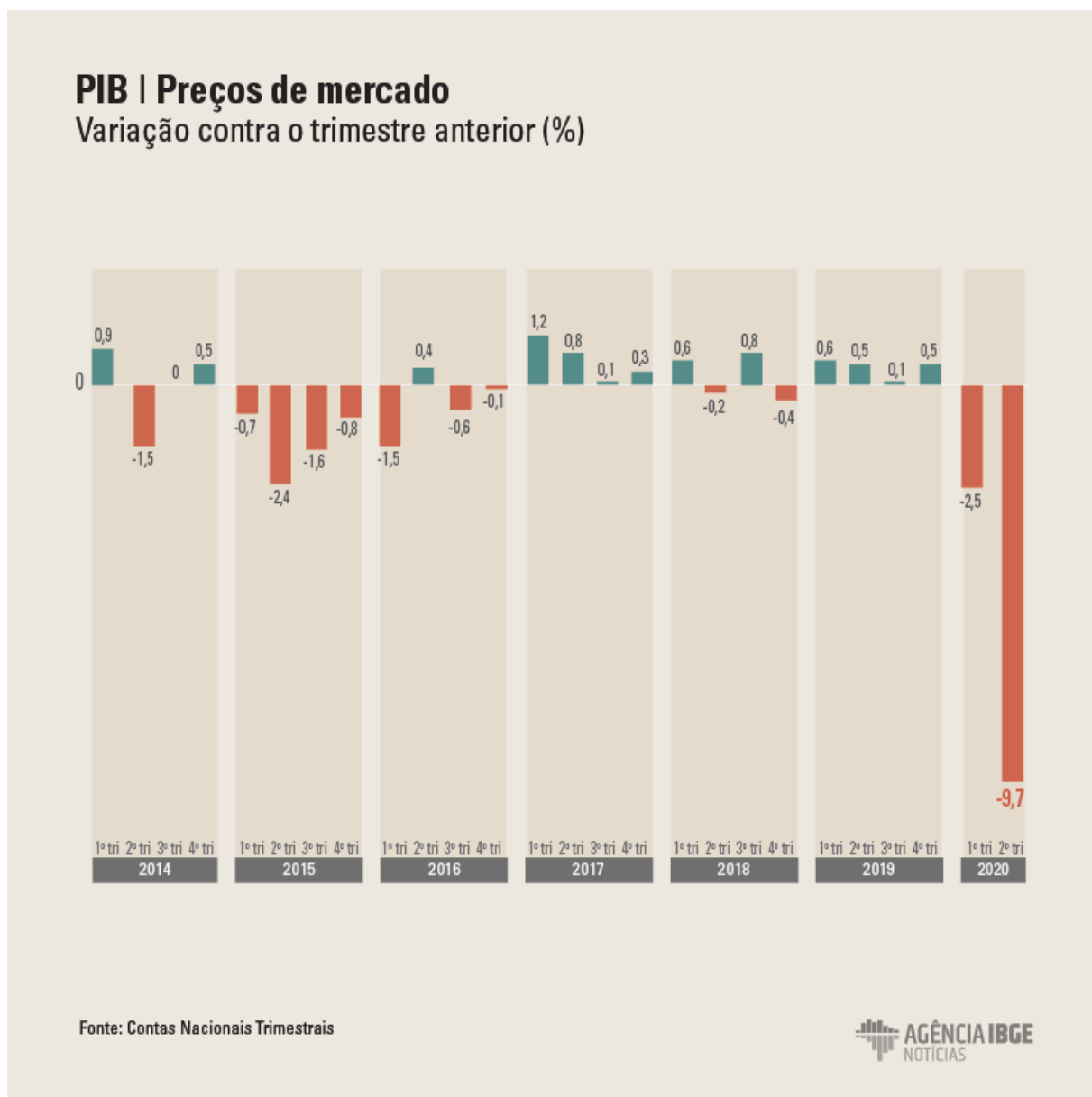
Em editorial publicado no site oficial do IBGE (2020) sob o título PIB tem queda recorde de 9,7% no 2º trimestre, auge do isolamento social; a coordenadora de Contas Nacionais deste órgão, Rebeca Palis, explicou que esta queda do PIB está diretamente referenciada à paralisação de inúmeras atividades econômicas por conta do isolamento social, medida adotada para o enfrentamento da pandemia.

TABELA 1: Principais resultados – 2º trimestre 2020; PIB a preços de mercado (%)

<b>PIB a preços de mercado</b>	
	<b>Totals</b>
<b>Taxa acumulada ao longo do ano (em relação ao mesmo período do ano anterior)</b>	-5,9
<b>Taxa acumulada em quatro trimestres (em relação ao mesmo período do ano anterior)</b>	-2,2
<b>Taxa trimestral (em relação ao mesmo período do ano anterior)</b>	-11,4
<b>Taxa trimestre contra trimestre imediatamente anterior</b>	-9,7

Fonte: IBGE - Contas Nacionais Trimestrais, 2020.

FIGURA 1: PIB Preços de mercado; Variação contra o trimestre anterior (%)



Fonte: IBGE - Contas Nacionais Trimestrais, 2020.

## 2.7 Da preservação da empresa em momentos de crise:

A empresa constitui-se para o desenvolvimento de atividade econômica com finalidade lucrativa e função social. Fábio Ulhôa Coelho (2008, p.13) afirma que “a empresa é atividade organizada no sentido de que nela encontram-se articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia”.

A função social da empresa é alcançada quando o exercício de sua atividade é realizado com respeito às normas regulatórias, ao direito do consumidor, ao meio ambiente, ao trabalho humano e às relações contratuais e comerciais. Para Zanello (2015, p.34) “Isso traduz a ética dos negócios, base de comprovação da boa-fé da empresa em suas atividades, além de caracterizar sua idoneidade e viabilidade econômica.”

Na concepção de Waldo Fazzio Junior (2008, p.20), “insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social.”

Sobre o princípio constitucional da preservação da empresa, Carlos Alberto Farracha de Castro destaca estar inserido nos princípios gerais da atividade econômica que estabelece a função social da propriedade (CF/88,art.170,III), “o que não tolera a extinção de empresas produtivas, sob pena de não atender aos interesses coletivos, mas tão somente, aos individuais e patrimoniais dos seus titulares.” (CASTRO, 2007, p.43).

Para Zanello (2015), o parcelamento de débitos está positivado no nosso ordenamento jurídico desde o Império e isso demonstra o reconhecimento de que existem períodos de crises que reduzem a capacidade econômica do sujeito passivo.

A preservação das empresas no mercado, de forma ativa e viável, garante o atendimento às diversas necessidades e direitos dos consumidores. E, a partir desta necessidade de preservação das empresas, o Estado direciona ações objetivando à manutenção das atividades empresariais, bem como da arrecadação tributária para o custeio de suas atividades e dos gastos públicos.

### **3 METODOLOGIA:**

Nesta etapa, apresenta-se o enquadramento metodológico da pesquisa e destacam-se os procedimentos utilizados para a coleta e análise dos dados. De acordo com Silva e Menezes (2001, p.19), “pesquisar significa, de forma bem simples, procurar respostas para indagações propostas.”

#### **3.1 Enquadramento metodológico:**

Quanto aos objetivos, esta pesquisa apresenta um caráter exploratório, sendo definida por Gil (2008, p. 27) como aquela que tem “o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.” Para Silva e Menezes (2001, p. 21) uma pesquisa exploratória “visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.”

Para o desenvolvimento deste estudo, o procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental:

- a) Bibliográfica pois é elaborada com base em material já publicado, podendo ser impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos; ou disponibilizado pela Internet. Em algum momento, para a maioria da pesquisa acadêmica, será necessário realizar um trabalho com característica de pesquisa bibliográfica. (GIL, 2018)
- b) Documental visto que explora fontes documentais para extrair conteúdo legislativo e/ou normativo. A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica, “posto que nas duas modalidades utilizam-se dados já existentes. A principal diferença está na natureza das fontes.” (GIL, 2018, p. 29)

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa pode ser classificada como qualitativa, uma vez que não utilizou técnicas ou métodos estatísticos no tratamento dos dados. Para Silva e Menezes (2001, p. 20), nas pesquisas qualitativas “o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. É descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente.”

## 4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo serão discutidos os resultados da pesquisa, para tanto, foram realizadas simulações a fim de trazer respostas às hipóteses delineadas neste trabalho.

### 4.1 Dados comparativos dos custos financeiros

Para a análise deste resultado, investiga-se a diferença entre os custos inseridos no parcelamento do débito tributário federal e os custos financeiros na captação de capital através de empréstimo com instituições financeiras.

Os tributos federais são indexados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento da parcela, acrescida de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A Tabela 2 demonstra a evolução da taxa Selic no período de Janeiro de 2017 a Agosto de 2020, em seu percentual bruto.

TABELA 2: Evolução da Taxa Selic no Brasil – 2017 a 2020

<b>Mês/Ano</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Janeiro	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%
Fevereiro	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%
Março	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%
Abril	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%
Maio	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%
Junho	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%
Julho	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%
Agosto	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%
Setembro	0,64%	0,47%	0,46%	...
Outubro	0,64%	0,54%	0,48%	...
Novembro	0,57%	0,49%	0,38%	...
Dezembro	0,54%	0,49%	0,37%	...
Acumulado no ano	9,53%	6,24%	5,79%	2,09%

Fonte: Elaborado pelos autores com dados extraídos da Receita Federal do Brasil (2020)

A taxa Selic possui capitalização simples, ou seja, os juros são constituídos com base na soma das taxas mensais, conforme Lei nº 9.065 (Brasil, 1995).

Por outro lado, os juros praticados pelas instituições financeiras são de livre pactuação, o que se traduz em percentuais variáveis, e são capitalizados mensalmente pelo regime composto, resultando na acumulação exponencial das taxas periódicas, normalmente mensais ou diárias.

Sendo assim, considera-se para este estudo o Indicador do Custo do Crédito – ICC<sup>1</sup> divulgado pelo Banco Central do Brasil; conforme demonstrado na Tabela 3 a seguir:

TABELA 3: ICC – Custo do Crédito em % a.a. – 2017 a 2020

<b>Mês/Ano</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Janeiro	16,8%	15,5%	14,6%	13,8%
Fevereiro	16,8%	15,5%	14,5%	13,7%
Março	16,4%	15,2%	14,5%	13,5%
Abril	16,4%	15,1%	14,5%	12,9%
Maio	16,2%	14,8%	14,4%	12,4%
Junho	16,0%	14,8%	14,5%	12,1%
Julho	16,0%	14,7%	14,5%	11,8%
Agosto	15,7%	14,5%	14,3%	11,7%
Setembro	15,5%	14,6%	14,1%	...
Outubro	15,4%	14,6%	14,0%	...
Novembro	15,6%	14,6%	13,9%	...
Dezembro	15,5%	14,4%	13,7%	...

Fonte: Elaborado pelos autores com dados extraídos do Banco Central do Brasil (2020)

Da simples visualização das Tabelas 2 e 3 acima, comparando somente os percentuais anuais dos índices demonstrados, evidencia-se que a captação de capital no mercado financeiro tem custo financeiro superior ao da Selic.

Mas, para além desta simples comparação, é preciso acrescentar que no parcelamento tributário federal os débitos encontram-se vencidos; ou seja, além da taxa Selic, ao montante principal do débito incidirá a multa de mora que equivale a

<sup>1</sup> Representa o custo médio das operações de crédito que integram a carteira de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil das instituições financeiras integrantes

0,33% ao dia e está limitada a 20%. Para demonstrar e comparar os custos que se pretende nesta discussão, apresenta-se uma simulação, descrevendo a seguir o estudo de um caso hipotético:

Histórico do caso: Contribuinte pessoa jurídica atravessa uma crise financeira; com significativa redução de seu faturamento, bem como dos recebíveis provenientes da receita de vendas passadas; de forma involuntária acaba por deixar de recolher um tributo. O débito tributário, referente a este tributo, com vencimento em 25/01/2017 tem valor original de R\$10.000,00.

Para este caso, realizam-se dois ensaios matemáticos (A e B), a fim de verificar qual deles é mais vantajoso e/ou menos oneroso para quitação do débito tributário, a seguir demonstrados:

#### A) Quitação do débito através de Parcelamento tributário ordinário<sup>2</sup>

O referido débito acrescido dos encargos legais pelo atraso, apurados na data de sua inclusão no parcelamento, 28/04/2017, totaliza o valor de R\$ 12.292,00. O parcelamento ordinário foi deferido em 24 parcelas, sendo a primeira paga no mês de seu pedido. Os encargos legais pelo atraso foram assim calculados:

- I. Multa de mora, em seu percentual máximo, equivalente a 20%, pois trata-se de débito vencido há mais de 60 dias, e;
- II. Juros com base na taxa Selic acumulada dos meses de Fevereiro e Março de 2017, acrescido dos juros de 1% a.m. relativo ao mês de Abril de 2017.

Ao final dos cálculos desta simulação, demonstrados nas tabelas A 1 e A 2 do apêndice A, o valor nominal pago através do parcelamento totaliza R\$13.339,28.

#### B) Quitação do débito através da captação de Empréstimo bancário

---

<sup>2</sup> A escolha desta modalidade, deve-se ao fato do parcelamento ordinário ser concedido sem qualquer redução de multa ou juros aplicáveis pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.

Para quitação do referido débito será necessário captar empréstimo no valor de R\$ 12.292,00; que corresponde ao montante do débito: valor principal acrescido dos encargos legais pelo atraso no pagamento. O prazo pactuado foi de 24 meses, e os encargos financeiros inerentes à esta operação, foram assim considerados:

- I. Imposto sobre Operações Financeiras – IOF: Os valores foram apurados na data de disponibilização do empréstimo, inclusive da alíquota adicional; e financiados junto à operação; ou seja, cobrados no decorrer do prazo contratado;
- II. Juros: Aplicada a fórmula de juros compostos sobre o valor do empréstimo, a saber:  $((\% \text{ a.a.} + 1)^{(1/12)}) - 1$ . Sendo utilizado o percentual a.a. do ICC divulgado mensalmente pelo BCB, conforme demonstrado na Tabela 3.
- III. Composição do valor da parcela: O valor principal está sendo amortizado de forma constante, sendo acrescido os juros mensais incidentes sobre saldo devedor do empréstimo.

Ao final dos cálculos desta simulação, demonstrados nas tabelas B 1 e B 2 do apêndice B, o valor nominal pago através do empréstimo bancário totaliza R\$14.402,54

Ao final do pagamento do parcelamento tributário, conforme demonstrado no apêndice C, apura-se uma diferença no valor de R\$1.063,26 a favor do contribuinte. Como resultado deste comparativo, com base nos valores apurados e demonstrados, conclui-se que o parcelamento do débito é menos oneroso ao contribuinte/sujeito passivo da obrigação tributária

#### **4.2 Avaliação dos impactos e efeitos dos parcelamentos tributários:**

Neste tópico apresentam-se matérias e estudos acerca dos efeitos dos parcelamentos tributários.

De acordo com Nelson Leitão Paes (2014), a avaliação dos impactos dos parcelamentos no comportamento do contribuinte e da arrecadação é negativa; reduz a espontaneidade de contribuir do sujeito passivo, em razão de sua expectativa pela concessão de novos parcelamentos; o que por sua vez gera uma queda na arrecadação tributária.

A Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO NACIONAL (2017), em sua Nota Técnica nº 03 de fevereiro de 2017, apresenta estas mesmas conclusões após avaliar os impactos dos parcelamentos especiais; e acrescenta que esta modalidade de parcelamento beneficia primordialmente os grandes contribuintes, aqueles com faturamento anual acima de R\$150 milhões.

A Receita Federal do Brasil – RFB (2017, p. 10) em seu Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais, apresenta uma análise de constatações do que vem acontecendo com o instituto dos parcelamentos especiais, ratificando as conclusões dos estudos citados anteriormente, e frisa que “a concessão reiterada de parcelamentos sob condições especiais criou uma certa acomodação nos contribuintes, que não se preocupam mais em liquidar suas dívidas”. Constata ainda que um grupo importante de contribuintes participou de três ou mais modalidades, caracterizando uma utilização constante deste tipo de parcelamento.

Os estudos acima demonstram que os parcelamentos tributários produzem efeitos negativos a despeito do seu nobre objetivo original. A conclusão é de que os sucessivos programas de parcelamentos especiais acabam por desmotivar o recolhimento espontâneo dos tributos; o contribuinte fica à espera de um novo programa de parcelamento que conceda redução dos encargos legais e/ou um prazo de pagamento mais dilatado. Além disso, esta modalidade de parcelamento beneficia em primazia grandes contribuintes e não as pequenas e médias empresas.

Todavia, apesar das avaliações e dos efeitos apresentados anteriormente, não se pode concluir pela condenação do instituto de parcelamento tributário.

De acordo com Zanello (2015, p.61):

O parcelamento de débitos tributários certamente não é a solução para os momentos de crise, mas um instrumento indispensável a ser utilizado pelo Estado, para auxiliar a viabilizar empresas e dar continuidade à arrecadação em momentos de crise.

A capacidade do parcelamento tributário em promover a superação de um momento de crise está diretamente relacionada com a capacidade econômica do sujeito passivo. Ives Gandra da Silva Martins<sup>3</sup> ensina que:

A capacidade contributiva é atributo do contribuinte que está obrigado à determinada imposição tributária, derivada de sua relação jurídica com o poder tributante. Já a capacidade econômica é a capacidade que este mesmo contribuinte tem, de suportar a carga tributária que lhe é imposta, em razão de sua peculiar condição. (MARTINS, 1989, p. 34, apud ZANELLO, 2015, p.229)

Deduz-se que o sujeito passivo da obrigação tributária deve primeiramente realizar um planejamento, com base na sua capacidade econômica e em especial nos momentos de crise, a fim de verificar a viabilidade e a eficácia do parcelamento como um instrumento de regularização e liquidação de seus débitos tributários. Do contrário, é provável que o sujeito passivo não consiga honrar os pagamentos do parcelamento ou até mesmo das obrigações tributárias correntes.

Vale acrescentar que a Receita Federal do Brasil – RFB (2017, p. 6) em Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais aponta: “Historicamente, após a adesão, pode-se informar que cerca de 50% dos optantes tornam-se inadimplentes, seja de obrigações correntes, seja de parcelas do respectivo programa de parcelamento” Este mesmo estudo revela que nos primeiros quatro grandes parcelamentos especiais (REFIS, PAES, PAEX e REFIS DA CRISE), o índice de quitação foi muito baixo. A maioria dos contribuintes foi excluída por inadimplência ou acabou optando por outro programa de parcelamento superveniente.

#### **4.3 Os impactos da crise financeira nas micro e pequenas empresas:**

Na crise econômica atual, decorrente da decretação da pandemia de Covid-19, inúmeras empresas foram impactadas diretamente com a redução drástica de seu funcionamento e a conseqüente queda em suas vendas.

---

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord), Caderno de Pesquisas Tributárias Capacidade Contributiva. São Paulo: Resenha Tributária, 1989, v. 14, p.34.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2020), em publicação de 16/07/2020 intitulada A COVID-19, o mundo do trabalho e a importância das micro e pequenas empresas: O caso do Brasil, traz uma avaliação do impacto desta pandemia para as micro e pequenas empresas.

Esta organização ressalta a importância destas empresas pois desempenham um papel relevante na geração de trabalho e de empregos. Expressa ter evidenciado, após coletar dados em 99 países, que as micro e pequenas empresas juntas representam 70% do emprego/trabalho; e aponta que no Brasil as empresas desse porte, são responsáveis por 54,0% do emprego formal e asseguraram todo o saldo positivo do emprego formal gerado no país em 2019.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (2020), entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, que vem realizando o monitoramento do impacto da pandemia para as micro e pequenas empresas, em seu boletim Observatório MPE, Edição 28 de 10/09/2020, sob o título de Crédito durante a pandemia publicou que no período de março a julho deste ano, cerca de 54% dos pequenos negócios buscaram a captação de recursos junto às instituições financeiras, mas aproximadamente só 21% tiveram sucesso.

Ou seja, apesar dos esforços governamentais na criação de programas para liberação de recursos e linhas de crédito emergenciais, foi recorrente a dificuldade dos pequenos negócios em captar recursos através do sistema financeiro nacional (SFN). Dentre os motivos, identificam-se como principais a negativação dos CPF e CNPJ e a falta de garantias; traduzindo que os critérios para liberação de recursos das instituições financeiras não foram alterados para adequação ao cenário da crise econômica atual.

Desta forma, as micro e pequenas empresas têm dificuldade em conseguir recursos no sistema financeiro para fazer frente ao pagamento de suas obrigações, a alternativa remanescente será aderir a um programa de parcelamento para regularização de seus débitos tributários.

O motivo é que sem esta regularização fiscal, estas empresas não conseguirão manter seu negócio. Enquanto estiverem numa situação de inadimplência, as dificuldades só vão aumentar, inclusive com o impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débito – CND.

A falta deste documento, que atesta a regularidade fiscal da empresa, impede ou limita as suas operações, como por exemplo: não consegue estabelecer uma linha de crédito para compras junto aos fornecedores; nem tampouco captar recursos através de financiamento ou empréstimo bancário; e fica ainda impedida de participar de processos licitatórios junto à administração pública, direta ou indireta, restringindo a oferta de seus bens e/ou serviços. Além de tudo isso, para as empresas optantes do Simples Nacional a inadimplência é motivo para a sua exclusão deste regime tributário.

Dada a relevância das micro e pequenas empresas para a economia e geração de empregos, é de extrema importância que se criem condições para a preservação destas empresas e o fortalecimento desses pequenos negócios. O parcelamento tributário é um instrumento para que empresas deste porte mantenham-se ativas e viáveis no mercado, uma vez que proporciona a regularidade fiscal, de forma menos onerosa do que a captação de recursos no mercado financeiro, a despeito das dificuldades encontradas por estas empresas nesta captação.

#### **4.4 Verificação das hipóteses da pesquisa:**

Lakatos e Markoni (1995) definem as hipóteses de um trabalho científico como respostas possíveis e provisórias em relação às questões de pesquisa, fazendo com que se tornem instrumentos importantes como guias na tarefa de investigação. Na introdução do trabalho, foram delineadas as seguintes hipóteses:

1. Em tempos de crise, um meio eficaz para a liquidação dos tributos federais são os programas de parcelamento tributário.
2. Os programas de parcelamento tributário possuem maior impacto na saúde financeira das entidades de pequeno e médio porte.
3. A utilização dos instrumentos de liquidação de débitos tributários interfere de forma positiva na saúde econômica da empresa.

Segundo Gil (2002), a construção da hipótese consiste em tentativa de oferecer uma solução possível mediante uma proposição, ou seja, uma expressão

verbal suscetível de ser declarada verdadeira ou falsa. Com isto, é possível concluir o seguinte:

1. Falso, em tempos de crise os programas de parcelamento tributário são legítimos, mas não se pode afirmar que sejam eficazes para a liquidação dos tributos federais.
2. Verdadeiro, os programas de parcelamento tributário possuem maior impacto na saúde financeira das entidades de pequeno e médio porte. Estas empresas têm maior dificuldade em captar recursos no mercado financeiro; sendo assim, resta aderir a um parcelamento tributário para conseguir regularizar seus débitos. Além disso, grande parcela das empresas deste porte são optantes do Simples Nacional, e para que se mantenham neste tipo de regime tributário simplificado, com tributação menos onerosa, não podem possuir débitos tributários sob pena de exclusão.
3. Verdadeiro, a utilização dos instrumentos de liquidação de débitos tributários interfere de forma positiva na saúde econômica da empresa. O parcelamento tributário é uma alternativa para esta liquidação menos onerosa do que a captação de recursos no mercado financeiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca por fontes de financiamento mais atrativas e de menor custo são essenciais para a proteção e manutenção da atividade operacional das entidades. E, em época de recessão e crise econômica, torna-se primordial para as empresas encontrar formas menos onerosas para saldar suas obrigações. Isso torna o conhecimento das modalidades de parcelamento um recurso importante para um planejamento e gestão dos passivos tributários dos contribuintes e também para um melhor desempenho econômico e financeiro de suas atividades. Os programas de parcelamento, bem como os denominados especiais, são institutos legítimos nesta busca.

No entanto, apesar da criação dos parcelamentos especiais estar pautada em manter a arrecadação tributária e em oferecer uma alternativa de regularização fiscal aos contribuintes; os sucessivos programas de parcelamento revelaram-se fonte de efeitos contrários e negativos. A constante edição de programas de parcelamento acabou por promover um desestímulo ao ato de contribuir e um incentivo na utilização contumaz deste instituto por parte das empresas. E, como reflexo desse efeito no comportamento dos contribuintes, o Estado acaba sendo impactado com a temida queda na arrecadação tributária.

É oportuno ressaltar que apesar da atual conjuntura econômica ser uma crise sem precedentes e a nível mundial, não houve até o momento a instituição pelo Governo Federal de um programa especial de parcelamento tributário, amplo e nos moldes dos anteriores.

Entretanto, foram adotadas algumas outras medidas para auxiliar as empresas, tais como a postergação no vencimento de tributos e a oferta de uma linha de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.

Este programa do governo federal é destinado ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, e foi instituído pela Lei nº 13.999 (Brasil, 2020).

O PRONAMPE não oferece recursos financeiros diretamente as empresas, mas atua como uma garantia, em operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras, por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO). Ou

seja, esta garantia reduz o risco assumido pela instituição financeira na concessão do crédito, o que teoricamente aumenta as chances, e diminui as dificuldades, de captação destes recursos pelas micro e pequenas empresas.

Fica evidente que o parcelamento tributário não é a solução para a superação de um momento de crise ou de retração econômica, mas é um recurso indispensável na preservação das atividades empresariais e na continuidade da arrecadação tributária.

E, muito embora não se possa condenar o parcelamento tributário, é necessário que a criação de programas especiais deva ser precedida de uma análise mais criteriosa e de um estudo mais aprofundado, a fim de melhor adequar seus parâmetros e minimizar possíveis efeitos adversos aos objetivos motivadores de sua instituição.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Histórico Estatísticas Monetárias e de Crédito**. BCB, 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicoestatisticas>>. Acesso em 20 set.2020.

BARRUCHO, Luis. **Crise do coronavírus pode levar 14 milhões de brasileiros à pobreza**. BBC, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53020785>>. Acesso em 18 jun.2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%2C%20Estados%20e%20Munic%C3%Adpios.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.172%2C%20DE%2025%20DE%20OUTUBRO%20DE%201966.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%2C%20Estados%20e%20Munic%C3%Adpios.)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.065 de 20 de junho de 1995**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9065.htm)>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.522 de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm)>. Acesso em 12 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.931 de 11 de junho de 2010.** Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm)>. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.249 de 11 de junho de 2010.** Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste-REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno-PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional-RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante-FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante-CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira-RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV; altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nº 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nº 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm)>. Acesso em 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.** Institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13496.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13496.htm)>. Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.988 de 14 de abril de 2020.** Conversão da Medida Provisória Nº 899 de 2019. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm)>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.999 de 18 de maio de 2020.** Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.999%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%202020&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,23%20de%20mar%C3%A7o%20de%201999](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.999%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%202020&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,23%20de%20mar%C3%A7o%20de%201999)>. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 899 de 16 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm)>. Acesso em 15 jun. 2020.

BRITO, Edvaldo. **Direito tributário: imposto, tributos sinalagmáticos, contribuições, preços e tarifas, empréstimo compulsório.** São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial - Falência e recuperação de empresa.** 9. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Preservação da empresa no Código Civil.** Curitiba: Juruá, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial – Direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAGANELLO, Rafael Albertoni. **Transação Tributária – Principais aspectos da Portaria da PGFN Nº 11.956, de 27 de novembro de 2019 e Edital da PGFN Nº 01/2019 com alterações da LEI Nº 13988/2020.** JUS, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81453/transacao-tributaria-principais-aspectos-da-portaria-da-pgfn-n-11-956-de-27-de-novembro-2019-e-edital-da-pgfn-n-01-2019-com-alteracoes-da-lei-n-13988-2020>>. Acesso em 30 set. 2020.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas.** 8. ed. rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HEIDEMANN, Maristela Gheller; ALIEVI, Valmor Luiz. **Direito tributário**. Ijuí: Unijuí, 2012. 196 p. Disponível em: <[https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/698/EaD\\_Direito\\_Tributario%20%20VERS%C3%83O%202012.pdf?sequence=1](https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/698/EaD_Direito_Tributario%20%20VERS%C3%83O%202012.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 16 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PIB Preços de mercado; Variação contra o trimestre anterior (%)**. IBGE, 2020. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28720-pib-tem-queda-recorde-de-9-7-no-2-trimestre-auge-do-isolamento-social#:~:text=Contas%20Nacionais-.PIB%20tem%20queda%20recorde%20de%209%2C7%25%20no%202%2C%BA,trimestre%2C%20auge%20do%20isolamento%20social&text=O%20Produto%20Internoo%20Bruto%20\(PIB,da%20pandemia%20de%20Covid%2D19.>](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28720-pib-tem-queda-recorde-de-9-7-no-2-trimestre-auge-do-isolamento-social#:~:text=Contas%20Nacionais-.PIB%20tem%20queda%20recorde%20de%209%2C7%25%20no%202%2C%BA,trimestre%2C%20auge%20do%20isolamento%20social&text=O%20Produto%20Internoo%20Bruto%20(PIB,da%20pandemia%20de%20Covid%2D19.>)>. Acesso em 19 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Principais resultados – 2º trimestre 2020; PIB a preços de mercado (%)**. IBGE, 2020. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=destaques&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=pib#evolucao-taxa](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=destaques&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa)>. Acesso em 19 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O PIB cai 9,7% no 2º trimestre de 2020**. IBGE, 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28720-pib-tem-queda-recorde-de-9-7-no-2-trimestre-auge-do-isolamento-social>>. Acesso em 19 set. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O que é o PIB**. IBGE, [2020]. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php#:~:text=O%20PIB%20%C3%A9%20a%20soma,cidade%2C%20geralmente%20em%20um%20ano.&text=O%20PIB%20mede%20apenas%20os, finais%20para%20evitar%20dupla%20contagem.>>>. Acesso em 19 set. 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1995.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. 320 p.

PAES, Nelson Leitão. **Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária.** Estud. Econ., v. 44. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ee/v44n2/04.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

PEREIRA, Ítalo Guanais. **A COVID-19, o mundo do trabalho e a importância das micro e pequenas empresas: O caso do Brasil.** ILO, 2020. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_749348/lang-pt/index.htm#:~:text=PMEs%20no%20Brasil-,A%20COVID-19%2C%20o%20mundo%20do%20trabalho%20e%20a%20import%C3%A2ncia,gerado%20no%20pa%C3%ADs%20em%202019.](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_749348/lang-pt/index.htm#:~:text=PMEs%20no%20Brasil-,A%20COVID-19%2C%20o%20mundo%20do%20trabalho%20e%20a%20import%C3%A2ncia,gerado%20no%20pa%C3%ADs%20em%202019.)>. Acesso em: 29 set. 2020.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais atualizado em 29/12/2017.** RFB, 2017. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 28 set.2020.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB Nº 1.891 de 14 de junho de 2019.** Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100768>>. Acesso em 12 jun. 2020.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 895 de 15 de maio de 2019.** Dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100771&visao=anotado#:~:text=RFB%20%2F%20PGFN%20N%C2%BA%20895%20%2D%202019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20parcelamento%20de%20d%C3%A9bitos%20para%20com%20a%20Fazenda%20Nacional.>>. Acesso em 20 jun. 2020.

RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Taxa de Juros Selic.** RFB, 2020. Disponível em: <<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#:~:text=A%20taxa%20de%20juros%20equivalente,%C3%A9%20de%200%2C16%25.>>. Acesso em 20 set. 2020.

REIS, Thiago. **Crise Econômica: O que é e como se proteger dos seus efeitos.** SUNORESEARCH, 2019. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/crise-economica-oportunidade-ou-ameaca/>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia.** São Paulo: Círculo do Livro, 1999. 650 p. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/FMI.BMNov%C3%Adssimo-Dicion%C3%A1rio-de-Economia.pdf>>. Acesso em 23 ago. 2020.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Crédito durante a pandemia**. Observatório MPE. ed. 28. SEBRAE, 2020. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/a7deb2d85bb16a3e84960f06674b8c4f/\\$File/19816.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/a7deb2d85bb16a3e84960f06674b8c4f/$File/19816.pdf)>. Acesso em 18 set.2020.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001. 121p.

UNAFISCO NACIONAL – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Nota técnica Unafisco Nº 03 de Fevereiro de 2017. **Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios**. Disponível em: <[http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_tecnica\\_Unafisco\\_no\\_03\\_2017.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tecnica_Unafisco_no_03_2017.pdf)>. Acesso em 29 set. 2020.

ZANELLO, Cristina. **Parcelamento de débitos tributários das empresas**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2015. 328 p.

**APÊNDICE A - Simulação de parcelamento ordinário**

Tabela A 1: Detalhamento do débito parcelado

Valor principal do débito	R\$ 10.000,00
Multa Mora = 20,0%	R\$ 2.000,00
Juros (Selic+1%) = 2,92%	R\$ 292,00
Total Débito	R\$ 12.292,00
Valor principal da parcela	R\$ 512,17
Quantidade de parcelas	24

Fonte: Elaborado pelos autores

Tabela A 2: Parcelamento Tributário e seus valores

Parcela Nº	Valor da Parcela	Venc. da Parcela
1	R\$ 512,17	04/2017
2	R\$ 521,33	05/2017
3	R\$ 526,10	06/2017
4	R\$ 530,25	07/2017
5	R\$ 534,34	08/2017
6	R\$ 538,44	09/2017
7	R\$ 541,72	10/2017
8	R\$ 545,00	11/2017
9	R\$ 547,92	12/2017
10	R\$ 550,68	01/2018
11	R\$ 553,65	02/2018
12	R\$ 556,06	03/2018
13	R\$ 558,77	04/2018
14	R\$ 561,44	05/2018
15	R\$ 564,10	06/2018
16	R\$ 566,76	07/2018
17	R\$ 569,53	08/2018
18	R\$ 572,45	09/2018
19	R\$ 574,86	10/2018
20	R\$ 577,62	11/2018
21	R\$ 580,13	12/2018
22	R\$ 582,64	01/2019
23	R\$ 585,41	02/2019
24	R\$ 587,92	03/2019
<b>Total Pago</b>	<b>R\$ 13.339,28</b>	

Fonte: Elaborado pelos autores

Tabela A 3: Demonstrativo do parcelamento tributário simulado

<b>Mês/Ano</b>	Saldo inicial do parcelamento tributário	Valor principal da parcela	Valor juros s/parcela	Valor total da parcela	Saldo inicial do parcelamento tributário
Abril2017	12.292,00	512,17	0,00	512,17	11.779,83
Maior2017	11.779,83	512,17	9,17	521,33	11.267,67
Junho2017	11.267,67	512,17	13,93	526,10	10.755,50
Julho2017	10.755,50	512,17	18,08	530,25	10.243,33
Agosto2017	10.243,33	512,17	22,18	534,34	9.731,17
Setembro2017	9.731,17	512,17	26,27	538,44	9.219,00
Outubro2017	9.219,00	512,17	29,55	541,72	8.706,83
Novembro2018	8.706,83	512,17	32,83	545,00	8.194,67
Dezembro2017	8.194,67	512,17	35,75	547,92	7.682,50
Janeiro2018	7.682,50	512,17	38,51	550,68	7.170,33
Fevereiro2018	7.170,33	512,17	41,49	553,65	6.658,17
Março2018	6.658,17	512,17	43,89	556,06	6.146,00
Abril2018	6.146,00	512,17	46,61	558,77	5.633,83
Maior2018	5.633,83	512,17	49,27	561,44	5.121,67
Junho2018	5.121,67	512,17	51,93	564,10	4.609,50
Julho2018	4.609,50	512,17	54,60	566,76	4.097,33
Agosto2018	4.097,33	512,17	57,36	569,53	3.585,17
Setembro2018	3.585,17	512,17	60,28	572,45	3.073,00
Outubro2018	3.073,00	512,17	62,69	574,86	2.560,83
Novembro2018	2.560,83	512,17	65,45	577,62	2.048,67
Dezembro2018	2.048,67	512,17	67,96	580,13	1.536,50
Janeiro2019	1.536,50	512,17	70,47	582,64	1.024,33
Fevereiro2019	1.024,33	512,17	73,24	585,41	512,17
Março2019	512,17	512,17	75,75	587,92	0,00
	0,00	12.292,00	1.047,28	13.339,28	

Fonte: Elaborado pelos autores

**APÊNDICE B - Simulação de empréstimo bancário**

Tabela B 1: Composição do Valor do empréstimo

Valor principal do empréstimo	R\$ 12.292,00
IOF Alíquota 0,0041% a.d.	R\$ 185,33
IOF Alíquota adicional 0,38%	R\$ 46,71
Total Empréstimo	R\$ 12.524,04
Valor principal da parcela	R\$ 521,84
Quantidade de parcelas	24

Fonte: Elaborado pelos autores

Tabela B 2: Empréstimo bancário e seus valores

Parcela N°	Valor da Parcela	Venc. da Parcela
1	R\$ 679,52	05/2017
2	R\$ 671,20	06/2017
3	R\$ 664,71	07/2017
4	R\$ 655,82	08/2017
5	R\$ 647,92	09/2017
6	R\$ 640,89	10/2017
7	R\$ 636,00	11/2017
8	R\$ 629,01	12/2017
9	R\$ 622,70	01/2018
10	R\$ 616,40	02/2018
11	R\$ 608,49	03/2018
12	R\$ 601,80	04/2018
13	R\$ 594,28	05/2018
14	R\$ 588,24	06/2018
15	R\$ 581,82	07/2018
16	R\$ 575,13	08/2018
17	R\$ 569,51	09/2018
18	R\$ 563,55	10/2018
19	R\$ 557,59	11/2018
20	R\$ 551,25	12/2018
21	R\$ 545,67	01/2019
22	R\$ 539,60	02/2019
23	R\$ 533,68	03/2019
24	R\$ 527,76	04/2019
<b>Total Pago</b>	<b>R\$ 14.402,54</b>	

Fonte: Elaborado pelos autores

Tabela B 3: Demonstrativo do empréstimo conforme simulação

<b>Mês/Ano</b>	Saldo inicial do empréstimo	Valor principal da parcela	Valor juros s/parcela	Valor total da parcela	Saldo final do empréstimo
Abril2017	12.524,04	0,00	0,00	0,00	12.524,04
Maior2017	12.524,04	521,83	157,68	679,52	12.002,20
Junho2017	12.002,20	521,83	149,37	671,20	11.480,37
Julho2017	11.480,37	521,83	142,87	664,71	10.958,53
Agosto2017	10.958,53	521,83	133,99	655,82	10.436,70
Setembro2017	10.436,70	521,83	126,08	647,92	9.914,86
Outubro2017	9.914,86	521,83	119,05	640,89	9.393,03
Novembro2018	9.393,03	521,83	114,16	636,00	8.871,19
Dezembro2017	8.871,19	521,83	107,17	629,01	8.349,36
Janeiro2018	8.349,36	521,83	100,87	622,70	7.827,52
Fevereiro2018	7.827,52	521,83	94,56	616,40	7.305,69
Março2018	7.305,69	521,83	86,66	608,49	6.783,85
Abril2018	6.783,85	521,83	79,97	601,80	6.262,02
Maior2018	6.262,02	521,83	72,44	594,28	5.740,18
Junho2018	5.740,18	521,83	66,40	588,24	5.218,35
Julho2018	5.218,35	521,83	59,98	581,82	4.696,51
Agosto2018	4.696,51	521,83	53,29	575,13	4.174,68
Setembro2018	4.174,68	521,83	47,68	569,51	3.652,84
Outubro2018	3.652,84	521,83	41,72	563,55	3.131,01
Novembro2018	3.131,01	521,83	35,76	557,59	2.609,17
Dezembro2018	2.609,17	521,83	29,42	551,25	2.087,34
Janeiro2019	2.087,34	521,83	23,84	545,67	1.565,50
Fevereiro2019	1.565,50	521,83	17,76	539,60	1.043,67
Março2019	1.043,67	521,83	11,84	533,68	521,83
Abril2019	521,83	521,83	5,92	527,76	0,00
	0,00	12.524,04	1.878,50	14.402,54	

Fonte: Elaborado pelos autores

## APÊNDICE C – Demonstrativo do valor das parcelas das simulações

Tabela C: Comparativo do valor das parcelas

Valor das parcelas em R\$			
Parcela N°	Parcelamento tributário (A)	Empréstimo bancário (B)	Resultado A - B
1	512,17	679,52	-167,35
2	521,33	671,20	-149,87
3	526,10	664,71	-138,61
4	530,25	655,82	-125,57
5	534,34	647,92	-113,58
6	538,44	640,89	-102,45
7	541,72	636,00	-94,28
8	545,00	629,01	-84,01
9	547,92	622,70	-74,78
10	550,68	616,40	-65,72
11	553,65	608,49	-54,84
12	556,06	601,80	-45,74
13	558,77	594,28	-35,51
14	561,44	588,24	-26,80
15	564,10	581,82	-17,72
16	566,76	575,13	-8,37
17	569,53	569,51	0,02
18	572,45	563,55	8,90
19	574,86	557,59	17,27
20	577,62	551,25	26,37
21	580,13	545,67	34,46
22	582,64	539,60	43,04
23	585,41	533,68	51,73
24	587,92	527,76	60,16
Total			
Pago	<b>13.339,28</b>	<b>14.402,54</b>	<b>-1.063,26</b>

Fonte: Elaborado pelos autores